



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.721174/2014-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.792 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente IME PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS-GERENTES E ADMINISTRADORES DE FATO. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, decorrente de atos praticados com infração de lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTROLE EFETUADO À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam a omissão de receitas as vendas efetuadas sem emissão de nota fiscal, com registro das receitas auferidas efetuado pelo contribuinte e mantidos à margem de sua escrituração contábil e fiscal.

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa no caso de sonegação, caracterizada pela utilização de interpostas pessoas, de modo a impedir ou retardar, total ou

parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa no caso de fraude, caracterizada pela utilização de sistema de controle de vendas realizadas sem a emissão de notas fiscais, e mantidos a margem da escrituração contábil e fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ratificar a decisão de primeira instância em relação à tributação da pessoa jurídica autuada e à responsabilização do coobrigado Robson Marcelo Tolardo e negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários Íris da Silva Tolardo, Rogério Marcio Tolardo, Samuel Tolardo Junior e Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Para melhor descrever os fatos ocorridos nos autos, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 29.791 a 29.901, lavrado pela DRF/MGA, no qual consta a exigência de:

- *Imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 1.669.985,41 somados a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora;*
- *Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R\$ 789.872,22, somados a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora;*
- *Contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, no valor de R\$ 1.723.062,81, somados a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora; e*
- *Contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R\$ 373.330,27, somados a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora.*

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls 29.795 a 29.798 e do relatório de atividade fiscal de fls. 29.903 a 30.345, os lançamentos se devem a apuração da omissão de receitas da atividade referentes à revenda de mercadorias, com e sem a emissão de documento fiscal, com arbitramento do lucro com base na receita conhecida, por ter a autuada deixado de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração, embora tenha sido regularmente notificada.

Segundo a autoridade fiscal, o procedimento fiscal decorreu do resultado da operação “Laranja Mecânica”, deflagrada em 17/11/2012, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, na qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão nos estados do Paraná (Maringá e Curitiba), São Paulo (Guarulhos), Rio Grande do Sul (Caxias do Sul) e Mato Grosso do Sul (Campo Grande e Iguatemi), no qual apurou-se, por meio de vasta documentação e arquivos magnéticos apreendidos com autorização da justiça federal, a existência de uma rede intrincada de empresas atuando no ramo de comercialização de autopeças, denominada Rede Presidente, do qual a autuada faz parte, constituídas por interpostas pessoas, porém administradas de fato por integrantes da família Tolardo.

O histórico de atuação das empresas e pessoas físicas envolvidas, somado à farta documentação e demais elementos probatórios obtidos nos procedimentos acima mencionados, apontariam de forma contundente e inequívoca para a existência de um grande empreendimento comercial, voltado ao ramo de comércio no auto peças (atacado e varejo), denominado Rede Presidente, com lojas espalhadas em várias unidades da federação, e que, embora formalmente constituído por diversas empresas, a quase totalidade em nome de “laranjas”, trata-se, em verdade, de um único empreendimento, que teria sido originariamente iniciado por Samuel Tolardo (CPF 006.914.709-44), já falecido, e transmitido aos seus

herdeiros e atuais proprietários, quais sejam, sua esposa, Íris da Silva Tolardo (CPF 958.804.969-53), e os filhos, Róbson Marcelo Tolardo (CPF 623.843.849-53), Rogério Márcio Tolardo (CPF 723.045.539-15), Samuel Tolardo Júnior (CPF 121.023.838-14) e Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore (CPF 828.784.559-91).

Com base em documentação e em arquivos magnéticos apreendidos teria sido possível apurar que as receitas bruta efetivas da fiscalizada nos anos-calendário de 2009, 2010, 2011, e de janeiro a setembro de 2012 foram, respectivamente, de R\$ 21.894.189,10, R\$ 22.391.638,72, R\$ 20.871.562,85 e R\$ 7.978.924,75, sendo calculados o montante de IRPJ e CSLL devidos, com base no lucro arbitrado, e uma vez que a autuada no ano calendário de 2009 apresentou DIPJ na modalidade lucro presumido. Nos demais períodos não apresentou DIPJ e tampouco confessou quaisquer débitos de IRPJ ou CSLL.

Tendo em vista que a autuada teria se utilizado de elaborada sistemática de vendas sem emissão de notas fiscais, às quais não foram declaradas à RFB, omitindo, portanto, parcela relevante de suas vendas mediante intrincado sistema mantido a margem de sua escrita contábil e fiscal, bem como a apuração de que sociedade teria sido constituída por sócios sem capacidade econômica, mediante falsificação de diversos documentos e assinaturas, foi aplicada a multa qualificada no percentual de 150%, pela prática de sonegação fiscal e fraude, segundo a definição contida nos incisos I e II do art. 71 e art. 72 da Lei nº 4.502/64, com fundamento no § 1º, do inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Em decorrência da comprovação inequívoca de que os reais proprietários e administradores da fiscalizada seriam os integrantes da família Tolardo, foram nomeados sujeitos passivo solidários mediante lavratura dos competentes termos de sujeição passiva solidária, com base no art 124, inciso I, e art 135, inciso III, ambos da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), as seguintes pessoas físicas:

- Íris da Silva Tolardo, CPF 958.804.969-53;
- Róbson Marcelo Tolardo, CPF 623.843.849-53;
- Rogério Marcio Tolardo, CPF 723.045.539-15;
- Samuel Tolardo Junior, CPF 121.023.838-14;
- Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, CPF 828.784.559-91.

Cientificada da autuação em 30/12/2014, conforme Edital de fl. 30.576, a interessada não apresentou impugnação.

Cientificado da autuação e do termo de sujeição passiva em 11/12/2014, conforme AR de fls. 30.584, Robson Marcelo Tolardo também não apresentou impugnação.

Cientificados da autuação e dos termos de sujeição passiva em 10/12/2014, conforme AR de fls. 30.589, 30.579, 30.577 e 30.591, Rogério Marcio Tolardo, Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, Íris da Silva Tolardo e Samuel Tolardo Júnior apresentaram em 07/01/2015 as impugnações de fls. 30.594 a 30.645, 30.705 a 30.756, 30.650 a 30.701 e 30.760 a 30.811, respectivamente, nas quais alegam, em apertada síntese, a tempestividade e:

- 1) a nulidade da autuação por ausência de mandado de procedimento fiscal;
 - 2) a ausência de intimação pessoal, considerando nula a efetuada através dos correios;
 - 3) cerceamento do direito de defesa, uma vez que não obtiveram o acesso ao inteiro teor dos autos apesar de requerido;
 - 4) a ilegitimidade passiva dos impugnantes, ante a ausência de prova do vínculo entre estes e a empresa autuada, e tendo em vista a impossibilidade de utilização de prova emprestada produzida em inquérito policial onde não foi observado o contraditório e à ampla defesa;
 - 5) a falta de motivação e fundamentação da autuação;
 - 6) a incompetência legal da autoridade fiscal para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e atribuir a responsabilidade objetiva e solidária aos impugnantes;
 - 7) a ilicitude das provas utilizadas, tendo em vista que a ordem de busca e apreensão teria sido emanada por autoridade judicial incompetente;
 - 8) pugna pela necessidade de suspensão do processo administrativo fiscal para aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que questionam a constitucionalidade da quebra do sigilo fiscal diretamente pela autoridade administrativa, com base na Lei Complementar nº 105;
 - 9) a ausência de responsabilidade dos impugnantes, uma vez que não seriam sócios ou administradores da autuada, nem teriam interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, pois a realização do comércio é exclusiva da pessoa jurídica;
 - 10) a decadência ou a prescrição dos créditos tributários lançados;
 - 11) pleiteiam a exclusão ou redução da multa, uma vez que a responsabilidade pelo não atendimento às intimações não pode ser atribuída a terceiros, e tendo em vista que o agravamento da multa seria incompatível com a aplicação do arbitramento do lucro, além do fato que seria vedado a aplicação de multa com caráter confiscatório;
 - 12) a inaplicabilidade da correção da multa com base na taxa Selic, por ausência de previsão legal;
- Por fim, requereram a produção de prova pericial, oral e a juntada posterior de documentos, bem como que fosse julgada improcedente a exigência fiscal.

A DRJ decidiu manter integralmente as acusações constantes nos autos, bem como todos os responsáveis solidários, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS-GERENTES E ADMINISTRADORES DE FATO. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, decorrente de atos praticados com infração de lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTROLE EFETUADO À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam a omissão de receitas as vendas efetuadas sem emissão de nota fiscal, com registro das receitas auferidas efetuado pelo contribuinte e mantidos à margem de sua escrituração contábil e fiscal.

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa no caso de sonegação, caracterizada pela utilização de interpostas pessoas, de modo a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa no caso de fraude, caracterizada pela utilização de sistema de controle de vendas realizadas sem a emissão de notas fiscais, e mantidos a margem da escrituração contábil e fiscal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

Processo nº 10325.721174/2014-12
Acórdão n.º **1402-002.792**

S1-C4T2
Fl. 31.168

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados, os responsáveis solidários interpuseram Recursos Voluntário idênticos, repisando as mesmas alegações da impugnação.

Cumprе ressaltar que a empresa autuada e o Sr. Robson Marcelo Toledo não ofereceram impugnação e nem Recurso Voluntário.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Os recursos são tempestivos e preenchem todos os requisitos previstos em lei, devendo todos serem conhecidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa autuada e o Sr. Robson não apresentaram impugnação, motivo pelo qual o mérito relativo a infração de omissão de receita, a multa qualifica e todos os encargos previstos nos Autos de Infração devem ser mantidos para os dois.

Os Recorrentes apresentaram Recursos Voluntários idênticos e praticamente repisaram as alegações constantes nas respectivas impugnações.

Basicamente, os recursos são pautados em alegações de preliminares de nulidade do trabalho fiscal e do lançamento de ofício, tendo como pedidos relativos ao mérito suas respectivas exclusões do pólo passivo devido a falta de comprovação para imputar a responsabilidade solidária e a redução da multa qualificada.

Importante ressaltar que, na maioria das alegações de nulidade, tanto as relativas ao trabalho fiscal, como as referentes ao lançamento, os Recorrentes alegam mas não demonstram e provam que de fato ocorreram.

Os Autos de Infração foram lavrados por Agente Fiscal competente e com poderes para a prática de tal ato.

Todos os responsáveis solidários foram devidamente intimados via postal, nos termos do artigo 23, tanto em relação ao seu parágrafo primeiro, como no inciso II do mesmo dispositivo do Decreto 70.235/72. (ARs de intimação de início de fiscalização às fls. 26.236 a 26.266 e fls. 26.267 a 26.271 -26.272 a 26.296; fls, 26.301 a 26.327; fls 26.328 a 26.363; fls 26.368 a 26.370; fls 26.397 a 26.428; e 26.429 a 26.460).

Apenas a empresa autuada, após diversas tentativas, que foi intima por edital nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72.

A intimação pessoal pode ser substituída pela postal, não existindo previsão de que seja necessária a intimação pessoal para que seja posteriormente feita a por edital.

Sendo assim, afasto a nulidade alegada em relação a intimação via postal, bem como a por edital.

Da mesma forma, entendo que não será necessário a realização de perícia eis que os autos estão extremamente bem instruídos e já se encontram em condições de julgamento.

Os Recorrentes protestam pela juntada de provas após a autuação e a impugnação, mas não existe nos autos pedido de juntada de provas posterior a tais fazes processuais.

Assim, como entendo ser desnecessária a realização de perícia e não verifiquei pedido de juntada posterior de prova, entendo que o v. acórdão recorrido não se encontra eivado de nulidade ou de qualquer omissão.

Ademais, da leitura do v. acórdão recorrido se pode verificar que, mesmo que de forma sucinta, todas as alegações postas nas impugnações foram analisadas.

Mesmo porque, em relação à suposta necessidade de se refutar todos os argumentos de defesa, nem mesmo o § 1º do art. 489 do CPC/2015 agasalha tal entendimento. Tal exegese foi confirmada por unanimidade por todos os Ministros da Primeira Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315DF, cuja parte de interesse da ementa reproduz-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

[...]

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Sendo assim, afasto a preliminar alegada relativa a nulidade do v. acórdão, eis que foram analisadas e motivadas todas as alegações feitas pela Recorrente em sua impugnação.

Em relação as demais nulidades, utilizo para fundamentar meu voto os motivos utilizados para afastá-las, constante no v. acórdão recorrido, por concordar e entender que também não devem ser providas.

2.3. DA NULIDADE

Os impugnantes argüem a nulidade da autuação por ausência de mandado de procedimento fiscal e por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não obtiveram o acesso ao inteiro teor dos autos apesar de requerido, por falta de motivação e fundamentação da autuação, a incompetência legal da autoridade fiscal para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e atribuir a responsabilidade objetiva e solidária aos impugnantes, bem como a ilicitude das provas utilizadas, tendo em vista que a ordem de busca e apreensão teria sido emanada por autoridade judicial incompetente.

Não há que se falar em nulidade da autuação por ausência de mandado de procedimento fiscal (MPF), em primeiro lugar porque a ação fiscal foi desenvolvida com a emissão do mandado de procedimento fiscal nº 03.2.02.00-2013-00053-4, conforme informação constante do termo de início de ação fiscal de fls. 29.729 e 29.730, a qual a fiscalizada foi devidamente cientificada em 31/10/2013, conforme edital de fl. 29.734, em segundo lugar porque o lançamento efetuado com a ausência ou em desconformidade com MPF, instrumento de controle administrativo interno das atividades de programação e execução de ações fiscais no âmbito Receita Federal do Brasil, não importa na nulidade do procedimento, quando muito caracterizaria infração disciplinar da autoridade fiscal.

A atribuição de co-responsabilidade pelos tributos devidos decorre do apuratório realizado no curso da ação fiscal, com base nos documentos e provas obtidas no procedimento e prescindem de prévia emissão de mandado em relação aos coobrigados, uma vez que apenas a empresa foi alvo da fiscalização efetuada.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa pela suposta falta de acesso ao inteiro teor dos presentes autos apesar de requerido, tenho como não demonstrada, ademais, a apresentação das impugnações contestando as condutas atribuídas aos interessados na autuação, da qual os impugnantes foram devidamente cientificados de seu inteiro teor, caracteriza o pleno exercício do direito de defesa, o que não se coaduna com o alegado cerceamento.

Diferentemente do que afirmam os impugnantes, a autuação esta devidamente motivada e fundamentada, de forma clara e objetiva, possibilitando não só o pleno exercício do direito de

defesa dos interessados como também o julgamento da presente lide.

Afasto, também, a alegada incompetência da autoridade fiscal para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa fiscalizada e atribuir a responsabilidade objetiva e solidária aos impugnantes, pois, de fato, no presente caso não se cogita a desconsideração da personalidade jurídica da autuada, nem se atribuiu a responsabilidade objetiva dos impugnantes.

A sujeição passiva solidária atribuída decorreria de condutas praticadas pelos impugnantes com infração a lei e em razão de serem os proprietários de fato da autuada, com base em farto conjunto probatório coletado em busca e apreensão realizada com autorização da justiça federal do Paraná, e foram atribuídas por quem detém a competência legal de proceder ao lançamento e atribuir a co-responsabilidade tributária, na forma da lei.

Quanto à alegada ilicitude das provas utilizadas por empréstimo, obtidas em decorrência de ordem judicial expedida por autoridade supostamente incompetente, não há como dar guarida às pretensões dos impugnantes. A ordem emanada por autoridade judicial reputa-se como válida até que outra lhe sobrevenha, alterando-a ou cancelando-a. Não cabe ao julgador administrativo avaliar a validade das decisões proferidas em sede judicial, por lhe faltar competência legal, e em respeito ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Ante todo o exposto, afasto a alegada nulidade dos termos de sujeição passiva solidária.

Da quebra do sigilo bancário:

Os Recorrentes pedem a suspensão do julgamento do presente processo até que o STF julgue ações diretas de inconstitucionalidade onde questionam a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, diretamente pela autoridade administrativa, com base na Lei Complementar nº 105 e alegam a obtenção de informações junta as instituições financeiras sem autorização judicial contraria ao princípio constitucional do sigilo bancário.

Em relação a alegação dos Recorrentes de que se contrariou o princípio constitucional do sigilo bancário, devido a Fiscalização ter obtido dados bancários junto as instituições financeiras sem autorização judicial, entendo que após a decisão do Pretório Excelso, abaixo colacionada, tal óbice e sua possível inconstitucionalidade deixaram de existir. Vejamos.

Em relação a quebra de sigilo bancário sem autorização do judiciário e a arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2001, o Pretório Excelso, decidiu da seguinte forma, conforme pode se verificar da ementa abaixo colacionada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º do CTN” 8 Recurso extraordinário a

que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

No mesmo sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422)

Desta forma, não verifico motivos para suspender ou sobrestar o julgamento dos Recursos Voluntários constantes no processo, eis que o Superior Tribunal Federal decidiu definitivamente a matéria relativa a quebra de sigilo bancário, devendo assim serem julgados os recursos interpostos pelas partes.

Da decadência e prescrição:

Para o presente caso, foi constatado a utilização de empresas interpostas e intuito de sonegar informações da fiscalização, para reduzir ou deixar de pagar imposto.

Foi constatado omissão de receita de operações de revenda de mercadorias, com e sem emissão de notas fiscais, a margem da escrituração contábil e fiscal.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão está correto em aplicar o inciso I, do artigo 173, afastando a aplicação do artigo 150, parágrafo quarto ambos do CTN, não ocorrendo a decadência do direito de a fiscalização lançar de ofício os créditos ora exigidos.

Desta forma, como os créditos tributários são relativos aos fatos geradores do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e tendo em vista que a autuada e os responsáveis solidários foram cientificados do lançamento em 30/12/2014, com a aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, afasto a alegada decadência.

Em relação a alegação de ocorrência de prescrição por não terem sido devidamente notificada a autuada, também entendo que não deve ser provida.

Conforme acima exposto neste voto, tanta a empresa autuada, como os responsáveis solidários foram notificados nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72.

Sendo assim a prescrição foi interrompida quando o contencioso administrativo tributário se iniciou com o oferecimento das impugnações.

Desta forma, entendo que não ocorreu nos autos em epigrafe, nem a decadência, nem a prescrição.

Da constatação de omissão de receita:

Em relação a infração imputada a empresa autuada revel e os responsáveis solidários limitam-se em apenas alegar nulidades relativas a própria prova e a forma como os documentos vieram aos autos.

Alega que não poderia se admitir prova empresta de processo criminal e que as provas foram obtidas por meio de busca e apreensão sem a possibilidade do contraditório.

Tais alegações não procedem.

As provas (arquivos digitais) foram obtidas com autorização da Justiça de Curitiba.

O Relatório Fiscal informa como foram coletadas as provas acostadas aos Autos de Infração para comprovar as infrações ora impostas a empresa autuada e aos Recorrentes responsáveis solidários. (fls. 08 e 28 do Relatório Fiscal).

Vejamos a parte que interessa descrita na fls. 8/9 do Relatório Fiscal:

1.3) DA ORIGEM DOS DEMAIS ELEMENTOS OBTIDOS.

11. O presente relatório utiliza-se de elementos coligidos nos processos administrativo fiscais de n.ºs 11020.723699/2012-18 e 15586.720329/2011-95, bem como no Inquérito Policial n.º 256/2008-DPF/MGA/PR, instaurado em 02/04/2008, por força de requisição do Ministério Público Federal e que tramita na Delegacia de Polícia Federal de Maringá/PR. Tal inquérito encontra-se distribuído no Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, sob n.º 2008.70.00.009427-5/PR.

12. No âmbito do mencionado inquérito policial foram providenciados dois Pedidos de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n.ºs 5011377-60.2012.404.7000/PR e 5034633- 32.2012.404.7000/PR, em cujas decisões, datadas de 18/05/2012 e 14/09/2012, ambas favoráveis à quebra do sigilo telefônico, o R. Juízo fez constar que todos os dados e informações obtidos nos autos do inquérito 256/2008-DPF/MGA/PR fossem compartilhados com a Receita Federal do Brasil (RFB) (decisões às fls 633 a 636; e 643 a 645, respectivamente).

13. Destaque-se ainda que junto ao Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n.ºs 5034633-32.2012.404.7000/PR, o juízo determinou, em decisão do dia 23/08/2012, a quebra do sigilo fiscal, tributário e patrimonial de 110 pessoas físicas e jurídicas relacionadas à REDE PRESIDENTE (decisão às fls 637 a 642), dentre os quais os integrantes da FAMÍLIA TOLARDO.

14. Em cumprimento às decisões judiciais supra mencionadas, por intermédio do ofício n.º 030/2012- UIP/dpf/mga/PR, de 17/09/2012, a

Polícia Federal franqueou o acesso da RFB aos dados até então coletados nas investigações constantes do mencionado inquérito (fls 9.366 a 9.367).

15. As investigações procedidas pela Polícia Federal, juntamente com a Receita Federal do Brasil, culminaram na deflagração da denominada “Operação Laranja Mecânica”, realizada em 17 de outubro de 2012, com o cumprimento de diversos MBAs (Mandados de Busca e Apreensão).

16. Todo o material arrecadado na denominada “Operação Laranja Mecânica” foi disponibilizado à RFB por meio do ofício nº 032/2012-UIP/DPF/MGA/PR, de 18/10/2012 (fl 9.368).

17. O histórico de atuação das empresas e pessoas físicas envolvidas, somado à farta documentação e demais elementos probatórios obtidos nos procedimentos acima mencionados, apontam de forma contundente e inequívoca para a existência de um grande empreendimento comercial, voltado ao ramo de comércio de auto peças (atacado e varejo), denominado REDE PRESIDENTE, com lojas espalhadas em várias unidades da federação, e que, embora formalmente constituído por diversas empresas, a quase totalidade em nome de “laranjas”, trata-se, em verdade, de um único empreendimento, que foi originariamente iniciado por Samuel Tolardo (CPF 006.914.709-44), já falecido, e transmitido aos seus herdeiros e atuais proprietários, quais sejam, sua esposa, Íris da Silva Tolardo (CPF 958.804.969-53), e os filhos, Róbson Marcelo Tolardo (CPF 623.843.849-53), Rogério Márcio Tolardo (CPF 723.045.539-15), Samuel Tolardo Júnior (CPF 121.023.838-14) e Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore (CPF 828.784.559-91).

Sendo assim, entendo que não procede a alegação da Recorrente de que as provas constantes nos autos foram obtidas ilegalmente ou que não poderiam ser utilizadas para comprovar a infração de omissão de receita ora em análise.

Conforme demonstrado no Relatório Fiscal as provas foram obtidas com autorização judicial e pertencem a empresa autuada.

Nada impede que a Fiscalização utilize esta mesma prova obtida na Operações Laranja Mecânica, que deflagrou o sistema da autuada que está sob julgamento na justiça criminal, sejam acostadas aos Autos de Infração para robustecer a acusação de infração tributária.

Cabe aos Recorrentes, agora, em sede deste processo administrativo, exercer seu direito de ampla defesa e contraditório, apresentar alegações e outras provas para refutar a autuação com base em infração tributária de omissão de receita.

Assim, não verifico que qualquer nulidade em relação as provas acostadas aos autos pela fiscalização.

Em relação ao mérito propriamente dito, apesar de os Recorrentes não apresentarem alegações específicas e mais aprofundadas, ao compulsar os autos entendo que os Autos de Infração devem ser mantidos.

Como muito bem fundamentado pelo v. acórdão recorrido, a infração de omissão de receita de revenda de mercadorias sem emissão de nota fiscal foi devidamente comprovada nos autos. Vejamos.

A autoridade autuante efetuou o lançamento com base em arquivos digitais apreendidos com autorização da justiça federal de Curitiba, nos quais eram feitos pelos administradores de fato da autuada ou por seus empregados o controle das receitas de vendas da fiscalizada e de todas as suas filiais, e mantidos à margem da escrituração contábil e fiscal da autuada.

Limitam-se os impugnantes a suscitar a nulidade na utilização das provas obtidas com base no procedimento cautelar de busca e apreensão, as quais não teriam sido submetidas ao contraditório, nem objeto de julgamento na esfera criminal competente, e de modo genérico em afirmar a inexistência de provas da infração atribuída pela fiscalização.

Tendo a alegação de nulidade na utilização de provas emprestadas sido afastada no item que trata sobre a nulidade da autuação, passo a análise da comprovação de receitas omitidas.

Há nos autos, farto conjunto probatório demonstrando e quantificando a receita de vendas obtidas não só pela autuada, como de todas as empresas da denominada “Rede Presidente”, uma vez que era efetuado pela autuada o controle das receitas com vendas sem emissão de notas fiscais, ao passo que as vendas com emissão de notas fiscais eram devidamente escrituradas e suas receitas declaradas ao Fisco.

Em diversos documentos apreendidos, havia as expressões “TAB1” e “TAB2”. Apurou-se que “TAB1” referia-se a vendas com nota fiscal, e “TAB2” referia-se a vendas sem documento fiscal. Tal constatação é confirmada pela informação constante da agenda encontrada na loja de Curitiba-PR, constante das fls 1.200 a 1.242, e reproduzida às fls. 30.196 a 30.198 do relatório fiscal, com agravante de que as vendas sem nota eram estimuladas pela autuada com comissão majorada em 50 % em relação às das vendas com nota.

Mesmas conclusões se tiram dos documentos reproduzidos no relatório fiscal à fl. 30.198, extraído de duas agendas encontradas na loja de Curitiba/PR.

Da análise efetuada dos relatórios extraídos do sistema AUTOW, somadas às vendas mediante NFe para empresas do próprio esquema, bem como os Cupons Fiscais extraídos dos Livros Fiscais das filiais, ou do programa Central de Cobranças, obtido no disco rígido do computador de funcionário Daniel de Oliveira Júnior apreendido, foi possível apurar as receitas mensais da autuada, possibilitando o lançamento, levando-se em conta que a autuada era considerada a filial 71, e a filial 2 da autuada, a filial 43 da Rede Presidente, conforme metodologia de cálculo explicitada no relatório de atividade fiscal, às fls. 30.231 a 30.328.

A prova obtida foi sem dúvida elaborada pela própria autuada, por meio dos seus administradores de fato ou por seus empregados, e mantida nos computadores e pendrives apreendidos das empresas da Rede Presidente, de seus empregados ou de seus administradores de fato do grupo empresarial.

Sendo assim, mantenho a autuação em seus termos.

Do arbitramento do lucro:

Em relação ao arbitramento, da mesma forma do que aconteceu no tópico relativo a omissão de receita, os Recorrentes não alegaram especificamente a impossibilidade do arbitramento e não demonstraram os motivos pelo qual não poderia ser aplicado pela fiscalização.

A Fiscalização intimou a empresa autuada bem como seus representantes legais e estes não responderam e atenderam as solicitações do agente autuante.

Devido a tal motivo, e como a escrituração fiscal e contábil estava totalmente maculada devido ao procedimento descoberto na Operação Laranja Mecânica, decidiu arbitrar o lucro com base nas vendas de mercadorias que foram descobertas na investigação policial e fiscal acima indicada.

Assim, a fiscalização arbitrou o lucro aplicando coeficiente previsto na legislação sobre a receita bruta encontrada na venda de mercadorias com emissão de nota fiscal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.249/95 c/c do artigo 532 do RIR/99 e para as operações sem emissão de nota fiscal aplicou o artigo 3º da Lei nº 9.249/95 c/c com o 537 do RIR/99.

Desta forma, entendo que agiu corretamente o Auditor Fiscal ao arbitrar o lucro utilizando o critério previsto nos artigos 530, inciso III do RIR/99.

Da alegação de confiscatoriedade da multa aplicada:

A multa foi corretamente capitulada e aplicada de acordo com a infração praticada prevista na legislação.

Assim, deixo de acolher a alegação de confiscatoriedade da multa aplicada ao Auto de Infração, por estar impedido de analisar constitucionalidade de lei no processo administrativo tributário federal, nos termos da Súmula 2 deste E. CARF/MF.

Da multa qualificada.

Conforme acima demonstrado no tópico relativo a infração de omissão de receita e no do arbitramento do lucro, a autuada sonegou propositalmente informação da fiscalização.

Elaborou um procedimento de revenda com e sem nota fiscal, visando burlar a fiscalização e reduzir ou deixar de pagar imposto. Também deixou de responder e apresentar documentos quando intimada para tanto.

A qualificação da multa reproduz os mesmos argumentos que motivaram a infração, fundamentando muito bem os motivos da qualificação da multa. (fls. 437/439 do Relatório Fiscal parte B).

11. DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA

1026. O art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, define fraude como sendo toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

*1027. Como podemos observar do até aqui exposto, o contribuinte se utiliza de pessoas físicas “laranjas” na constituição de empresas participantes do esquema REDE PRESIDENTE, dentre as quais a nossa fiscalizada. Destaque-se que, para tanto utiliza-se de expedientes escusos tais como a falsificação de diversos documentos e assinaturas. Tal conduta obviamente busca modificar uma característica essencial do fato gerador da obrigação, qual seja, o real sujeito passivo, enquadrando-se então, o contribuinte, no conceito de **fraude** constante do art 72 da Lei 4.502/64.*

*1028. Igualmente enquadra-se no conceito de **sonegação**, dado pelo art 71, inciso II, da mesma Lei 4.502/64, vez que se constitui em uma ação dolosa tendente a impedir o conhecimento das condições pessoais do contribuinte suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário.*

1029. Cita-se também toda a elaborada sistemática de vendas sem nota fiscal (TAB2), e que, obviamente, não são declaradas à RFB. Mais que notório, o fato de que ao omitir parcela relevante de suas vendas mediante intrincado sistema (programa informatizado denominado “AutoW”, contemplando vendas “TAB2”, emissão de “cotações para verificação”, etc...), o

*contribuinte incorre tanto no conceito de **fraude** (ação tendente a impedir a ocorrência do fato gerador ou modificar suas características essenciais), como no conceito de **sonegação** (ação tendente a impedir o conhecimento da autoridade tributária da ocorrência, natureza e circunstâncias do fato gerador, reduzindo o montante do imposto devido).*

1030. Ambas condutas (utilização de sócios “laranja” e realização de vendas não declaradas à RFB e sem emissão de NFs) evidenciam claramente o dolo do contribuinte ao cometer as ações caracterizadoras de fraude e sonegação acima descritas.

1031. Tais condutas (fraude e sonegação) impõem a aplicação da multa de ofício em percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no artigo 44 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

[...]

1032. Transcreve-se, também, os artigos pertinentes da Lei nº 4.502/1964:

[...]

Ademais, como a empresa autuada não apresentou impugnação e por tal motivo, entendo que a infração deve ser mantida em seus termos, voto, por coerência, pela manutenção da qualificação da multa.

Diante do exposto, resta evidenciada a prática de sonegação caracterizada por omissões dolosas, tendentes a impedir o conhecimento por parte das autoridades fazendárias de fatos geradores de obrigações tributárias, devendo ser mantida a multa qualificada.

Da responsabilidade solidária dos sócios:

Os Termos de responsabilidade estão anexados aos autos às fls. 439 e seguintes do Relatório Fiscal parte b.

Em decorrência da comprovação inequívoca de que os reais proprietários e administradores da fiscalizada seriam os integrantes da família Tolardo, foram nomeados sujeitos passivo solidários mediante lavratura dos competentes termos de sujeição passiva solidária, com base no art 124, inciso I, e art 135, inciso III, ambos do CTN, as seguintes pessoas físicas:

- Íris da Silva Tolardo, CPF 958.804.969-53;
- Róbson Marcelo Tolardo, CPF 623.843.849-53;
- Rogério Marcio Tolardo, CPF 723.045.539-15;
- Samuel Tolardo Junior, CPF 121.023.838-14;
- Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, CPF 828.784.559-91.

O Sr. Robson não apresentou impugnação, quedando-se revel.

Em relação aos demais responsáveis solidários, entendo que também devem ser mantidos.

As informações constantes no Tópico 6 do Relatório Fiscal parte A, deixam claro o conhecimento e a participação de todas as pessoas acima indicadas e pertencentes a família Tolardo, reais proprietárias da Rede Presidente.

As condutas descritas no tópico 6 do Relatório Fiscal, se enquadram perfeitamente nos termos do inciso III do artigo 135 e no inciso I do artigo 124, ambos do CTN.

Para complementar meu voto, utilizo os argumentos do v. acórdão recorrido onde apontam e descrevem a participação das pessoas acima indicadas.

Alegam os impugnantes a ilegitimidade, ante a suposta ausência de prova do vínculo entre estes e a empresa autuada, e tendo em vista a impossibilidade de utilização de prova emprestada produzida em inquérito policial onde não foi observado o contraditório e à ampla defesa.

Alegam, ainda, a ausência de responsabilidade, uma vez que não seriam sócios ou administradores da autuada, nem teriam interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, pois a realização do comércio seria exclusiva da pessoa jurídica.

Diferentemente do alegado pelos impugnantes, há um conjunto probatório robusto no sentido de atribuir a propriedade e a administração do empreendimento a todos os sujeitos passivos solidários, em especial a Róbson Marcelo Tolardo, principal responsável pela administração do grupo empresarial formado pelas empresas da Rede Presidente, o que se comprova por meio de interceptações telefônicas, de e-mails, arquivos e documentos apreendidos.

A administração do grupo empresarial e conhecimento de suas ações, por parte de Robson Marcelo Tolardo pode ser ilustrada pela resposta dada a seu funcionário Daniel de Oliveira Júnior em e-mail do dia 08/2/2010, constante de fls 13.583 a 13.586, mencionado no relatório fiscal à fl. 30.203, a seguir transcrito:

“Adeus Daniel Preciso verificar mas acho que é complicado vender tab 01 porque não tem muita entrada e custa para nós os impostos que nós ganhávamos na inadimplência e perderia pagando mais imposto, então o certo é cortar os limites de quem não está pagando e tentar falar com o cliente que não está pagando que vamos ter que emitir a nota fiscal do pedido que ele comprou e não pagou e dar mais prazos para ele pagar e depois se eles não pagar executar eles.”

Para não restar dúvidas, quanto à propriedade da sujeição passiva solidária de Robson Marcelo Tolardo transcreve-se a pergunta de Daniel de Oliveira Júnior, contida no e-mail encontrado no computador de Daniel de Oliveira Junior

(MGA08.23 – fl. 2.237): *Diretório:*
DANIEL\daniel2\atualizacoes\mailnet\CENTRAL03EMAILS.
Arquivo: 98 MARCELO TOLARDO.dbx:

“Marcelo adeus ?

Algumas regioes como Pernambuco, Maranhao e até Distrito Federal em determinados ramos são classificadas como regiões de maior indice de PRINAD (Probabilidade de Inadimplência) .

Maranhao esta com uma inadimplencia alta porem sao clientes da própria capital. Ja pedi para a supervisora Rose e seu gerente reanalisar os clientes .

Brasilia é um caso sério, lá se nao mudarmos para vendas 100% T1 agente sempre vai ficar como ultima opção para receber dividas. Como agente vende tabela especial eles alem de aproveitar este beneficio, eles acabam agindo de má fé quando estao com dificuldades financeira. Vai fazer uns 5 anos que esta filial so fica em ultimo lugar na inadimplencia.

Vc pretende continuar com esta loja aberta? Se sim , tem como agente mudar o perfil de vendas para 100% T1 na opção duplicatas?

Resp.:

Recife esta com uma inadimplencia alta e o maior motivo foi a venda especial para fora de Recife . tem determinadas cidades que o ideal seria vender somente t1 !! a cidade de Carpina/PE deu inadimplencia de acima de 10% , a cidade de Igarassu/PE deu inadimplencia acima de 11% , outras cidades deu acima de 1% no maximo 2% . os pernambucanos e paraibanos tambem aproveitam muito a situação das vendas tabela especial, sempre deixam nós como ultima opção de acertos de dívidas!!

Estas cidades posso bloquear para vender somente Tabela 01 com duplicatas ?

Resp.: Paz de Deus Daniel Jr ®”

Samuel Tolardo Junior teve pendrives apreendidos, CTB29.12d, que continham arquivos excel, com os balanços das empresas da Rede Presidente, inclusive a autuada, e com o controle de “saldos”, referente aos pagamentos de pró-labore aos sócios de fato da autuada.

Dentre as provas coletadas ainda se destaca o fato de que despesas pessoais de valores expressivos de todos os coobrigados eram pagas com receitas das empresas da Rede Presidente, como se fosse uma espécie de pró-labore mensal, uma vez que nenhum deles era formalmente sócio das empresas do grupo.

Isto caracteriza, em face de confusão patrimonial, o interesse comum de todos os responsabilizados na situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social

sobre o lucro líquido, uma vez que parcela considerável do lucro obtido pela autuada, e não submetido à tributação eram utilizados para pagamento de despesas pessoais dos impugnantes.

Também chama a atenção que todos os responsabilizados tinham a exata noção da ilicitude perpetrada, como a utilização de interpostas pessoas e a não contabilização de receitas de vendas, demonstrando o dolo deste quanto à sonegação fiscal. É o que depreende dos conteúdos das escutas telefônicas e e-mails interceptados com autorização judicial.

Assim, mantenho a atribuição da co-responsabilidade de todos os obrigados, tal qual efetuado pela fiscalização.

Sendo assim entendo que a responsabilidade das pessoas acima indicadas deve ser mantida em seus termos.

Pedido de exclusão da multa para os responsáveis solidários:

Os Recorrentes alegam que a responsabilidade pelas multas aplicadas deve ser excluída ou reduzida, uma vez que a responsabilidade pelo não atendimento às intimações não pode ser atribuída a terceiros e tendo em vista que o agravamento da multa seria incompatível com a aplicação do arbitramento do lucro, além do fato que seria vedado a aplicação de multa com caráter confiscatório.

Inicialmente não foi aplicada multa agravada ao presente Auto de Infração, não sendo matéria a ser discutida nos autos.

Quanto a confiscatoriedade, já foi analisada neste voto no item anterior.

De resto, tendo os responsáveis solidários comprovadamente praticado atos com infração a lei na gestão dos negócios da empresa autuada, omitindo receitas de suas vendas e mantendo o controle paralelo delas à margem da escrituração contábil e fiscal, com a utilização de interpostas pessoas para compor o quadro societário da fiscalizada, mediante falsificação de documentos e assinaturas, entendo que devem ser responsabilizados não só pelos tributos devidos, mas também pelas multas aplicadas, inclusive qualificada, conforme determinação contida no art. 137, do CTN.

Tributação Reflexa:

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Apenas para afastar qualquer dúvida, colaciono as conclusões do Relatório Fiscal, parte B, onde resumidamente demonstram o que a fiscalização entendeu por bem incidir o imposto.

13. CONCLUSÃO:

1040. Desse modo, verificada a omissão de receita apurada conforme demonstrado no presente relatório, procede-se ao lançamento do valor do imposto de renda pelo Lucro Arbitrado no ano calendário de 2009 a 2012, lançando-se também a tributação reflexa (CSLL), incidente sobre os mesmos valores de receita omitida. Tal lançamento inclui tanto as receitas para as quais houve emissão de documento fiscal (TAB1 + Cupom fiscal + Vendas para empresas do Grupo), quanto para aquelas em que não havia documento fiscal (TAB2), abatendo-se os tributos (IRPJ e CSLL) já declarados/confessados pelo contribuinte.

1041. No que tange aos reflexos de PIS e COFINS, a fiscalização só os fez incidir sobre as vendas efetivadas pelo contribuinte sob código TAB2 (sem nota fiscal), e portanto, não declaradas. Isso porque, em regra, para as vendas declaradas (TAB1 + Cupom fiscal + Vendas para empresas do Grupo) o contribuinte confessa o PIS e COFINS devidos.

1042. Já no que tange às vendas sob cód TAB2 (sem nota fiscal), e portanto não declaradas, os relatórios extraídos a partir do programa AUTO W não permitem a identificação dos itens vendidos, de modo que não é possível à fiscalização identificar eventuais vendas sujeitas a alguma desoneração de PIS e COFINS, de modo que fez-se incidir reflexos de PIS e COFINS sobre a totalidade dessas receitas (TAB 2).

1043. A multa aplicada é a de 150% conforme disposto no tópico 11. DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço dos Recursos Voluntários e a todos nego provimento para manter a responsabilidade solidária dos Íris da Silva Tolardo, CPF 958.804.969-53, Róbson Marcelo Tolardo, CPF 623.843.849-53, Rogério Marcio Tolardo, CPF 723.045.539-15, Samuel Tolardo Junior, CPF 121.023.838-14, Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, CPF 828.784.559-91.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves